



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 760/2015

(16.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Tatiana Maria Paraiso. Adv.: Thiago Paraíso do Nascimento.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas, desde que a fonte imediata da doação esteja devidamente identificada;

2. Todavia, os vícios remanescentes – ausência dos canchotos dos recibos eleitorais utilizados, na sua forma original, acompanhado do respectivo termo de doação; divergência quanto à identificação de doador; omissões de despesas; ausência de documentação fiscal comprobatória de despesas – revestem-se de gravidade suficiente à imposição da desaprovação das contas de campanha do candidato, visto que violam regras insculpidas na Resolução TSE n° 23.406/2014 e obstam a devida fiscalização da entrada e saída de recursos pela Justiça Eleitoral;

3. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Tatiana Maria Paraíso, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Social Liberal – PSL.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 26/30, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, a promovente ficou-se silente (fls. 31/32).

Em parecer conclusivo de fls. 33/37, o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, o candidato e o respectivo partido deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 38/41).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PSL, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 211/212), requerendo, ainda, que seja determinada a transferência ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos de origem não identificada, no total de R\$ 12.959,16.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 33/37, cujos principais trechos ora transcrevo:

6.1. Item 1.1 do Relatório Preliminar. Ausência dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados, na sua forma original, acompanhado do respectivo termo de doação, em descumprimento ao art. 40, §1º, alínea “b”, c/c art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

6.2. Item 1.2 do Relatório Preliminar. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 40 - ELEIÇÃO2014 LIDECE DA MATA E SOUSA GOVERNADOR	017000600000 BA000003	01/09/2014	OR	Estimado	5,00

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 40 - LIDICE DA MATA E SOUZA - PSB	017000600000 BA000003	01/09/2014	--	Estimado	5.000,00

6.3. Item 1.3 do Relatório Preliminar. Há recursos de origem não identificada recebidos INDIRETAMENTE, no montante de R\$ 12.959,16 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
5/10/14	017000600000 BA000009	ELEIÇÃO2014 LIDECE DA MATA E SOUSA GOVERNADOR	(R\$) 11.859, 16	28,40 %			Sem situação cadastral
4/10/14	017000600000 BA000006	ELEIÇÃO2014 LIDECE DA MATA E SOUSA GOVERNADOR	(R\$) 225,00	0,54 %			Sem situação cadastral
4/10/14	017000600000	ELEIÇÃO2014	(R\$)	2,10			Sem

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

	BA000002	LIDECE DA MATA E SOUSA GOVERNADOR	875,00	%			situação cadastral
--	----------	---	--------	---	--	--	-----------------------

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6.4. Item 1.4 do Relatório Preliminar. No Demonstrativo de Receitas Financeiras há dois registros, nos valores de R\$3.020,00 (três mil e vinte reais), associado ao recibo eleitoral nº 017000600000BA000011, e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), associado ao recibo eleitoral nº 017000600000BA000013, que têm como doadora a Sra. Tatiana Maria Paraíso, enquanto pessoa física (CPF: 512.400.925-04). Entretanto, no extrato bancário de fl. 14, tais créditos foram identificados como tendo sido realizados pela candidata Tatiana Maria Paraíso (CNPJ: 20.567.172/0001-59). Solicitada, a candidata não esclareceu tais divergências.

6.5. Item 2.1 do Relatório Preliminar. Foram identificadas as omissões abaixo, relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	% ²
05.665.695/0001-44	22/08/2014	2239		4.000,00	24,50
05.665.695/0001-44	28/08/2014	2274		2.000,00	12,25

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

6.6. Item 2.2 do Relatório Preliminar. Não foi apresentada a documentação fiscal comprobatória das despesas abaixo relacionadas, em descumprimento ao art. 46 da Resolução do TSE nº 23.406/2014:

FORNECEDORES SELECIONADOS		
CPF/CNPJ	NOME	VALOR (R\$)
784.753.255-72	JOSE CRISTIANO CRUZ LIMA	1.965,00
15.111.297/0001-30	EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	6.585,02
14.583.041/0001-62	EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.	1.040,00
11.851.476/0001-52	ECONOMIZE COM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME	1.000,00
34.028.316/5651-27	ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	2.534,65
06.006.137/0001-30	SUPERGRAF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	3.000,00

Inicialmente, impõe-se tecer algumas considerações em relação à falha apontada ao item 6.3 do parecer técnico, acerca de doações feitas à promovente pela candidata ao cargo de governador Lídice da Mata, no valor total de R\$ 12.959,16, sem a indicação do doador originário.

Esta Corte, na sessão realizada no dia 5.12.2014, no julgamento do Processo nº 1600-24, ao apreciar a questão do doador originário, firmou

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

entendimento no sentido de que deve prevalecer a exigência da identificação do doador imediato, sendo desprovido de declarar a fonte mediata dos recursos.

Assim sendo, ficou firmado, no aludido julgamento, o acolhimento da tese de que, na transferência de recursos da candidatura majoritária aos concorrentes ao pleito proporcional, deve ser solicitada a identificação da origem imediata, mediante a indicação do CPF ou CNPJ do doador.

Com efeito, considero que a ausência de indicação do doador originário não apresenta o condão de obstaculizar a concretização da finalidade da prestação de contas, no sentido de proporcionar a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ademais, consoante bem ponderou o Desembargador Lourival Trindade, no mencionado julgamento, ao fazer referência à Teoria da Concausa, “não se pode regredir assim, até buscar lá longe, no infinito, a causa primeira, motora, que gerou as demais causas”.

Destarte, verificando-se, nos presentes fôlios, que houve a identificação do doador imediato na doação realizada pela candidatura majoritária para a campanha do promovente, não vislumbro razão para que persista a indicação de ausência da identificação do doador mediato como motivo ensejador da desaprovação das contas em exame.

Insta registrar que as Cortes Eleitorais tem adotado magistério jurisprudencial no sentido de não identificar a ausência de indicação do doador originário como causa para desaprovação das contas, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL REFERENTE À DESPESA DE CAMPANHA. OMISSÃO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha de natureza formal, que não compromete a confiabilidade das contas.

2. Suprida a ausência de apresentação de nota fiscal de despesa realizada por meio de outros documentos, não há que falar em vício comprometedor da confiabilidade das contas.

3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 87225, Acórdão nº 47/2015 de 26/02/2015, Relator(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Relator(a) designado(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41/2015, Data 09/03/2015, Página 05) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A DOIS VEÍCULOS CEDIDOS GRATUITAMENTE PARA USO NA CAMPANHA - PRECISA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS - ORIGEM DA RECEITA DEVIDAMENTE COMPROVADA - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHA MERAMENTE FORMAL.

- AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DOCUMENTOS COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO FORNECEDOR E DO SERVIÇO CONTRATADO - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS CHEQUES NOMINAIS EMITIDOS PARA PAGAMENTO DO GASTO DE CAMPANHA - IMPROPRIEDADE DOCUMENTAL SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS.

- SUPOSTA DOAÇÃO REALIZADA A OUTRO CANDIDATO SEM DEVIDO REGISTRO - DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O REGISTRO E A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA - IMPROPRIEDADE INEXISTENTE

- OMISSÃO DE DESPESAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADE DE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

NATUREZA MERAMENTE FORMAL A JUSTIFICAR APENAS A ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

*- INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DE DOAÇÃO INDIRETA - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO** - REPASSE FINANCEIRO REALIZADO POR AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DA RECEITA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - **FALHA MERAMENTE FORMAL.***

- PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSO FINANCEIRO SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - VALOR MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVO- IMPROPRIEDADE RELEVADA.

- REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM RECURSOS EM ESPÉCIE - PROCEDIMENTO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.406, ART. 31, §§ 3º E 4º) - VALORES MANIFESTAMENTE INEXPRESSIVOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 154375, Acórdão nº 30312 de 03/12/2014, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2014 DJE - Diário de JE, Tomo 221, Data 10/12/2014, Página 4) (grifo nosso)

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÃO DE 2014 - **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO** - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ENTRE DESPESAS E RECEITAS - VALOR IRRISÓRIO - PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS SEM CORRESPONDER À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - FALHAS INSUFICIENTES PARA ATINGIR O BEM JURÍDICO TUTELADO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO.*

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 574711, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015) (grifo nosso)

Diante deste contexto, não há que se falar em devolução dos aludidos valores ao Tesouro Nacional, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 29, *caput* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

As demais falhas apontadas, entretanto, consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito a candidata em saná-las.

Tais falhas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.717-15.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator